



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM N° 75 / 2016.

AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica e § 1º do art. 66 da CF/88, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 3.345/2015, que **"Dispõe sobre a fiscalização da execução de contratos firmados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, do Município de Porto Velho"**.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou pelo **Veto Integral ao Projeto de Lei nº 3.345/2015**, em síntese pelas seguintes razões:

"Em síntese o presente projeto de lei, tem por objetivo dispor sobre os critérios de nomeação para o acompanhamento e a fiscalização da execução no tange a questão contratos administrativos de que trata o artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Lei Federal nº 8.666/93, no artigo supracitado estabelece o poder-dever da administração pública de nomear representante para acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados, conforme podemos no dispositivo a seguir, in verbis:

*"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por **um representante da Administração** especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição." (g.n.).*

*Pela leitura do dispositivo supracitado, é fácil concluir que o legislador federal ao regular o procedimento administrativo licitatório da Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu art. 67, impôs somente a designação de **um representante da administração** para acompanhar e fiscalizar a execução de **um contrato**, **não dispondo de qualquer existência de requisitos que esses representantes devessem possuir**.*

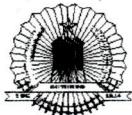
Assim, apesar de louvável, a iniciativa da nobre vereadora que busca através do presente projeto tomar a nomeação do representante em questão como exclusiva de servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade material e formal, pois a **interpretação literal do dispositivo supracitado, afasta o posicionamento quanto à necessidade do representante da administração, responsável pela fiscalização do contrato, seja servidor efetivo**.

Logo, aquilo que não for expressamente vedado pela Constituição ou pela Lei 8.666/93, não será objeto de normatização por parte do Município, pois este ao restringir a aplicabilidade do art. 67 da Lei nº 9.666/93 acabaria por invadir a competência da União, como preceitua o dispositivo da Constituição Federal a seguir:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Federal e **Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (grifamos).

Dessa forma o poder regulamentar dos Estados, Distrito Federal e Municípios em normas de licitação deve limitar-se à competência suplementar (ou complementar). Naquilo que a norma federal (norma geral) já preceituou, exauriu e esgotou, não terá lugar a competência suplementar.

Assim é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou **competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total**, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

De outra banda, não há que se falar em assunto de interesse local, na forma da competência atribuída pelo inciso I, do art. 30, da Constituição Federal. Assunto de interesse local é aquele que interessa somente a determinado(s) Município(s). Demais disso, o assunto que pode ser de interesse de todos, ou quase todos os Municípios, como no caso em apreço.

Portando, o **representante da administração**, interpretando os diplomas legais existentes, em especial, o artigo 37 da Constituição Federal, o inciso III do artigo 58 c/c o artigo 67, ambos da Lei nº 8.666/93, e, ainda, a Instrução Normativa da SLTI nº 02/2008, que dispõe de regras para a contratação de serviços continuados ou não, infere-se que o mesmo deverá ter vínculo com a Administração Pública, no entanto, poderá ser servidor efetivo, comissionado ou empregado público.

Assim, se vislumbra no projeto de lei em análise, a **inconstitucionalidade formal** em razão do vício de iniciativa, por ser matéria de competência da União, bem como há **inconstitucionalidade material**, em razão do conteúdo do projeto de lei, afrontar dispositivo constitucional e federal, como a Lei nº 8.666/93 e artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei Complementar nº 3.345/2015, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis, isto é, por tratar-se de matéria de **competência privativa da União, sendo de inconstitucionalidade formal, bem como contrária lei federal sendo de inconstitucionalidade material**.

Assim, opinamos pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 3.345/2015**, por inconstitucionalidade material e formal, por vício de iniciativa e afronta a dispositivo Constitucional.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar o Projeto Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 29 de Junho de 2016.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito